



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720135/2014-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.551 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente CRJ RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2014

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-55.264 da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 30 de outubro de 2014 (fls. 78 a 82):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento relativo ao pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/01/2014, tendo em vista o contribuinte possuir débitos de natureza não previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, V.

Inconformado, o interessado alega que efetuou o parcelamento dos débitos dentro do prazo exigido e que pagou a parcela inicial tempestivamente. Ao final solicita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes na lista de débitos do Termo de Indeferimento e que as intimações sejam realizadas via postal em nome da procuradora outorgada, Tamires Jurema Stopa Angelo, no endereço constante na manifestação de inconformidade.

Posteriormente, em 06/03/2014, apresentou complemento à manifestação de inconformidade alegando que ao tentar emitir a segunda parcela da negociação do pedido de parcelamento, verificou que o mesmo não havia sido consolidado pelo motivo de ter recolhido a parcela inicial a menor em R\$ 0,10 (dez centavos) referente ao imposto CSLL (deveria ser recolhido o valor de R\$ 566,66 e equivocadamente recolheu o valor de R\$ 566,56). Informa que em 26/02/2014 formalizou novo pedido de parcelamento e efetuou o pagamento da primeira parcela corretamente.

Em 28/08/2014, o interessado apresentou novas informações complementares ao processo, alegando que protocolou junto à Receita Federal de sua jurisdição pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, uma vez que realizou o pagamento em 31/01/2014, ou seja, antes da data da inscrição em DAU.

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estavam suspensas (fls. 81 a 82):

[...] Em suma, o contribuinte alegou que efetuou o parcelamento dos débitos, mas que por um equívoco recolheu a parcela inicial relativa à CSLL R\$ 0,10 a menor e, por isso, o parcelamento não foi aceito, tendo feito um novo em 26/02/2014.

[...] Em que pese os argumentos do interessado, o recolhimento a menor da parcela inicial impediu que o parcelamento fosse consolidado e deferido, e, por isso, os débitos deixaram de ser suspensos na data de 31/01/2014, que foi o último dia para se optar pelo Simples Nacional para que a opção produzisse efeitos a partir de 01/01/2014.

[...] Como o parcelamento não foi aceito na época, os débitos não foram suspensos, o que impossibilita o ingresso do contribuinte no Simples Nacional em 01/01/2014.

[...] O novo parcelamento efetuado em 26/02/2014 foi após o prazo final para regularização e não pode ser considerado.

[...] Dessa forma, como os débitos não foram regularizados dentro do prazo legal, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Dessa forma, a 1ª Turma da DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/JFA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 86 a 92), requerendo que seja revista o indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 93 a 103).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/JFA, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CAREF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 10 de dezembro de 2014, fl. 6, face ao recebimento da intimação datada de 1 de novembro de 2014, fl. 85), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 19 de maio de 2014,

fundamentado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, inciso V, por possuir débitos não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estavam suspensas:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram o indeferimento à contribuinte de adesão ao Regime Tributário do Simples Nacional podem ser constatados às fls. 11 bem como 41 e 42, que correspondem, respectivamente ao Resultado Final da Solicitação de Opção e Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Não obstante as provas apresentadas pela autoridade tributária, a contribuinte se limita a alegar que (fls. 87 e 88 - grifo nosso):

“Não obstante ao pagamento das guias na data correte, *o parcelamento não consolidou. Isso porque, o contribuinte pagou a DARF, referente à CSLL, com código 2372, R\$0,10 (dez centavos) a menor.*

Diante do fato do parcelamento de 29/01/2014 não ter consolidado, a fim de manter regular o pagamento dos débitos, em 26/02/2014 o contribuinte solicitou outro parcelamento, sob n. 4489671 (docs. fls. 30/36), sendo este objeto de consolidação através do processo n. 1075.400.542/2014-57.

[...] ainda que tenha aderido a parcelamentos diferentes, sempre se manteve regular, motivo pelo qual o pedido de ingresso ao simples nacional deveria ter sido concedido de plano...”

Não apresentando prova alguma capaz de sustentar suas exposições, não merecem provimento as alegações da empresa contribuinte.

Importa mencionar que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional registrado em 12 de fevereiro de 2014 é nulo por não trazer a relação dos débitos da contribuinte, de modo discriminado.

Porém, a própria contribuinte anexa o Resultado Final da Solicitação de Opção (fl. 11), comprovando que tinha conhecimentos dos débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento, não havendo mérito a alegação da contribuinte de que “o termo em questão

provocou dúvidas ao contribuinte, ao passo que não relacionou os débitos motivo do indeferimento”.

Sanando eventual irregularidade, foi registrado, em 19 de maio de 2014, novo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 41 e 42), elencando os mesmos débitos apresentados pela contribuinte no Resultado Final da Solicitação de Opção.

Acerca do parcelamento não consolidado, constata-se à fl. 40 o Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento, que elenca os parcelamentos negociados:

Parcelamentos Negociados			
Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
COFINS	4.593,42	009	510,38
IRPJ	3.148,14	006	524,69
CSLL	2.833,30	005	566,66
TOTAIS	10.574,86		1.601,73

Apesar de ser do conhecimento da contribuinte, ao realizar o pagamento dos tributos, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, recolheu R\$ 0,10 (dez centavos) a menor, impedindo a consolidação do parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade de seus débitos (fl. 48):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Comprovamos que consta nos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

01 - CONTRIBUINTE: CRJ ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
02 - PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1980
03 - NR. DO CPF OU CNPJ: 08.897.384/0001-07
04 - NR.REFERÊNCIA:
05 - DATA DE VENCIMENTO: 31/01/2014
06 - RECEITA CÓDIGO 2372 : 444,45
07 - RECEITA CÓDIGO 1409 : 88,90
08 - RECEITA CÓDIGO 9443 : 33,21
09 - VALOR TOTAL: 566,56
10 - BANCO/AGÊNCIA: 389 / 0166
11 - DATA DE ARRECADAÇÃO: 31/01/2014
NÚMERO DO REGISTRO: 2841028093-3

Dessa forma, constata-se que em 31 de janeiro de 2014, último dia para se optar pelo Regime Tributário do Simples Nacional, a empresa contribuinte possuía débitos

inadimplidos cujas exigibilidades não estavam suspensas, o que impossibilita o ingresso do contribuinte no Simples Nacional em 01 de janeiro de 2014.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado que a empresa contribuinte possuía débitos não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa após o prazo final fixado para a sua quitação, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, a literalidade do inciso V, artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e, diante da ausência de quitação dos débitos pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

